



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000180/2002-22
Recurso nº : 140.439
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998, 1999, 2000 e 2002
Recorrente : VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.490

IRPJ - COMPENSAÇÕES - As compensações lançadas na DIPJ devem estar amparadas em documentação, que deverá ser guardada enquanto não decaído o direito da Fazenda Nacional de efetuar as competentes verificações.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Os créditos tributários decorrentes de ação fiscal somente podem ser compensados através de regular processo administrativo, falecendo competência ao Auditor da Receita Federal efetuar de ofício tal compensação.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - Incabível sua exigência concomitantemente com a multa de lançamento de ofício em decorrência da mesma infração.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

Recurso nº : 140.439
Recorrente : VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

VICENTE PEDROSA E IRMÃOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos anos-calendário de 1997/1999 e 2001 e multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa, correspondente ao ano calendário de 1998.

As infrações imputadas pela auditoria fiscal decorrem de compensações efetuadas nas DIPJ e não comprovadas, nos anos calendários de 1997 a 1999 e 2001. A contribuinte declarou com base no lucro real anual nos anos-calendário de 1997, 1998 e 2001 e, no ano-calendário de 1999 apresentou declaração com base no lucro presumido.

Remanesceu da decisão recorrida a multa isolada em função das diferenças encontradas que geraram insuficiência de pagamento das estimativas, no ano-calendário de 1998.

A impugnação do sujeito passivo foi assim sintetizada na decisão recorrida:

"Cientificado do lançamento em 25/09/2002, o contribuinte apresentou impugnação em 25/10/2002, fls. 374/385, podendo seu conteúdo ser assim resumido:

Inicialmente a autuada cita os fatos que cingiram basicamente a questão: I – Falta de recolhimento dos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devidos por estimativa; II- Falta de recolhimento dos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devidos na apuração anual devido à glosa das compensações destes valores pela fiscalização; III – Diferenças nas apurações do Imposto de Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

Pessoa Jurídica devido pela estimativa; IV – Diferenças nas apurações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido pelo lucro presumido.

A impugnante inicialmente diz em sua defesa que possuía créditos a recuperar relativos ao Imposto de Renda e CSLL de exercícios anteriores, provenientes de antecipações efetuadas pela estimativa no ano-base de 1995, de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, acrescidos das retenções da CSLL ao longo dos meses do ano de 1997, relativo às retenções sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos, cujo valor total em 31 de dezembro de 1997, montava a importância de R\$ 78.396,87.

A autuada ressalta também que além dos créditos descritos no item acima, é detentora de crédito a compensar do recolhimento a maior que o devido da contribuição do FINSOCIAL, onde obteve através do processo judicial nº 94.00116697- 4 da 3ª Vara da Justiça Federal, sentença favorável transitada em julgado, crédito este também protocolado em processo administrativo junto à Receita Federal sob os nºs 13606.000203/99-04 e 13606.000099/00-91 no valor de R\$ 303.977,95, e que poderia ou poderá ser utilizado para fins de compensação de ofício pelo Auditor Fiscal.

Ano-calendário 1997

A autuada afirma que realmente não recolheu o valor apurado, uma vez que, possui crédito de imposto de renda e CSLL a recuperar de exercícios anteriores, como já foi dito acima, tendo procedido à compensação do imposto devido com crédito a seu favor.

Alega que mesmo que por um lapso não tenha informado na DCTF o valor do imposto de renda apurado pela fiscalização como devido por estimativa, esta poderia, mediante procedimento de ofício, imputar a compensação do referido valor com os créditos que a impugnante possuía na data da apuração do mesmo.

Argumenta a autuada que a fiscalização não aceitou como comprovação as alegações apresentadas nem as folhas do livro Razão onde demonstra a contabilização dos referidos créditos e o lançamento contábil, razão pela qual a autuada anexa cópias do livro Diário, devidamente registrado no órgão competente, afirmando sempre de boa fé e sem o intuito de lesar a União, que até que provem o contrário ou venha o Fisco desclassificar toda a escrituração contábil da impugnante, ser o livro Diário prova fiel e documental de sua alegação.

A impugnante quer crer que, certamente constam dos arquivos de informações da Secretaria da Receita Federal, todos os valores das retenções do Imposto de Renda na Fonte devidos sobre os rendimentos de aplicações financeiras e outros rendimentos sujeitos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

retenção, obtidos por esta, uma vez que, é de obrigação de todos que efetuaram tal retenção prestar as informações anuais em procedimento próprio.

Outra consideração que deve ser levada em conta é que o montante acumulado do crédito do imposto a recuperar, apontado pela autuada anteriormente, no valor de R\$ 70.230,20, na data de 31/12/1997, teve sua origem, em fatos geradores anteriores a 1º de outubro de 1996, e, portanto, os documentos de informes de retenções do imposto de renda, emitidos pelas instituições financeiras ou outra pessoa jurídica responsável pela retenção, já se encontravam eliminados do arquivo documental da impugnante face ao prazo prescricional da guarda de tais documentos. A defesa alega que já foi solicitado, aos bancos e órgãos públicos, a segunda via dos documentos comprobatórios, protestando pela juntada destes posteriormente.

Ano-calendário de 1998

Segundo a impugnante, no que se refere ao ano-calendário de 1998 ocorreu o seguinte:

- o auditor fiscal apurou valores diferentes daqueles apurados pelo contribuinte;

- o fisco recalculou os valores devidos pela estimativa mensal a título de antecipações nos meses de janeiro a maio de 1998 com base nas receitas brutas e acréscimos;

- não foram considerados pela fiscalização, como recolhidos pela impugnante, os valores das estimativas devidas e que foram objeto de compensação com valores de créditos a recuperar de exercícios anteriores.

A impugnante contesta os cálculos efetuados pelo auditor fiscal, na apuração de diferenças dos valores da estimativa devidos, que para apuração da base tributável em relação à Receita Bruta, aplicou o percentual de 32% sobre receitas auferidas no transporte de cargas, quando o correto seria a aplicação de 8%, como determinava a legislação vigente à época.

Assim, entende a impugnante que os valores apurados e demonstrados na conclusão fiscal se encontram prejudicados.

A autuada apresenta, em anexo, demonstrativo correto para apuração dos valores devidos da estimativa do imposto de renda.

Reconhece a autuada que de acordo com o demonstrativo de apuração do Imposto de Renda devido pela estimativa, anexado a esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

pela impugnante, restou demonstrado que os valores apresentados por esta em sua DIPJ, ano-calendário 1998, realmente foram informados a menor que o devido, devendo tal declaração ser retificada, oportunamente, após apreciação de sua defesa.

Entretanto, como a impugnante nas datas de vencimento de cada antecipação devida pela estimativa do IRPJ, era possuidora de créditos a recuperar e/ou a compensar, como demonstrado em planilha de compensação anexa, vem requerer seja imputado de ofício as compensações dos valores corretamente apurados e demonstrados às fls. 386 desta impugnação, nos meses de Janeiro a Maio de 1998.

Ainda com relação ao ano-calendário de 1998, entende o fiscal autuante que em relação ao mês de dezembro, por meio de balanço de suspensão/redução a impugnante deveria recolher como antecipação pela estimativa deste mês o valor de R\$ 8.351,32.

De pronto, diz a autuada, há de se verificar como demonstrado no item anterior que a impugnante pelos valores devidos através da estimativa da receita bruta e compensados, mesmo que de ofício, relativos aos meses de Janeiro a Maio de 1998, já havia antecipado o valor de R\$ 15.632,96 e portanto não haveria de recolher valor algum, uma vez que o valor apurado pelo balanço de suspensão/redução para todo o período de janeiro a dezembro, do imposto devido pela estimativa foi de R\$ 8.351,32, logo, inferior ao que fora antecipado anteriormente.

Conclui a defesa que após a verificação do ano-calendário de 1998, restou apurado a favor da impugnante o valor de R\$ 7.281,64 a ser restituído ou compensado no ano-calendário seguinte, em função da antecipação pela estimativa a maior que o valor do imposto apurado pelo ajuste anual.

Ano-calendário de 1999

A impugnante esclarece que neste ano-calendário optou por apurar o IRPJ devido pela sistemática do lucro presumido.

Contesta os cálculos efetuados pelo auditor fiscal, na apuração de diferenças dos valores do imposto de renda devido, que para apuração da base tributável em relação à Receita Bruta, aplicou o percentual de 32% sobre as receitas auferidas no transporte de cargas, quando o correto seria a aplicação de 8%, como determinava a legislação vigente à época.

Logo, os valores apurados e demonstrados em sua conclusão fiscal, também, se encontram prejudicados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

Apresenta anexo a esta impugnação fls. 389, o demonstrativo correto para apuração dos valores devidos do imposto de renda – lucro presumido.

Concorda a impugnante que com o demonstrativo apresentado por ela restou comprovado que os valores apresentados em sua DIPJ, ano-calendário de 1999, realmente se encontram informados a menor que o devido, razão pela qual será objeto de retificação após apreciação de sua defesa.

Entretanto, alega que nas datas de vencimento do imposto de renda devido pelo lucro presumido, era possuidora de créditos a recuperar e/ou a compensar, como demonstrado na planilha de compensação fls. 389, pelo que requer seja imputado de ofício as compensações dos valores corretamente apurados nos trimestres do ano-calendário de 1999.

Ano-calendário de 2000

Neste ano-calendário a impugnante optou por apurar o IRPJ devido, pelo lucro real anual.

De acordo com a verificação e conclusão fiscal, restou comprovado que a impugnante recolheu neste ano a título de antecipação pela estimativa o valor de R\$ 39.411,11 de IRPJ e que o valor apurado pelo ajuste anual foi de R\$ 27.528,63, portanto, tem a seu favor um crédito no valor de R\$ 11.962,48 a ser restituído ou compensado no ano-calendário seguinte.

Ano-calendário de 2001

A opção da contribuinte para apuração do IRPJ devido neste ano-calendário foi pelo lucro real anual.

A impugnante concorda que não recolheu a diferença, no valor de R\$ 19.932,79 de IRPJ, relativa ao mês de dezembro deste ano-calendário, apurada pela fiscalização, alegando ser possuidora de créditos do imposto de renda e CSLL a recuperar de exercícios anteriores, como demonstra por meio da planilha de compensação fls. 396/397, tendo procedido à compensação desta diferença com o crédito a seu favor, o que deveria ser considerado pelo fiscal e imputado a compensação mesmo que de ofício.

Por fim, requer a impugnante seja anulada e extinta totalmente a cobrança apontada no presente Auto de Infração."

A decisão de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento e restou com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2001

Ementa: IRPJ – RECEITAS NÃO DECLARADAS. DECLARAÇÃO/ ESCRITURAÇÃO.

Caracteriza omissão de receitas a diferença resultante do confronto entre os valores das receitas constantes da declaração de rendimentos e da escrituração.

ESCRITURAÇÃO. PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados que estejam comprovados por documentos hábeis. O registro contábil por si só, ou seja, desacompanhado do documento que lhe deu suporte, não faz prova.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações do Imposto de Renda mensais por estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

PERCENTUAL – BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LUCRO ESTIMADO OU PRESUMIDO.

A utilização do percentual de 32% (prestação de serviços em geral) para atividade de "transportes diversos", requer da fiscalização a apresentação de elementos que justifiquem a não aplicação dos percentuais específicos previstos em lei para as atividades da espécie.

COMPENSAÇÃO

O direito a compensação só é cabível se provado com documentação hábil e idônea a existência de pagamentos feitos, a maior ou indevidamente, ainda não utilizados para compensação pelo contribuinte.

A compensação é opção do contribuinte. Ainda que a pessoa jurídica seja detentora de créditos junto à Fazenda Nacional, é procedente o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores quando não restar comprovado ter sido exercida a compensação antes do início do procedimento fiscal.

Falece competência à DRJ a apreciação de pedido de compensação/restituição, devendo esse ser formulado em conformidade com as disposições legais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

Lançamento Procedente em Parte."

A irresignação do sujeito passivo, quanto à parcela mantida pela decisão recorrida, veio com a petição de fls. 537/548, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 568/572.

Em suas razões de discordância reafirma os pontos postos na inicial do litígio, enfatizando que sua escrituração contábil comprova as compensações efetuadas, não restando crédito tributário a ser exigido. Acrescenta que, além do mais, possui créditos a compensar relativos a FINSOCIAL, decorrente de ação judicial, que constam dos processos administrativos 13606.000203/99-04 e 13606.000099/00-91, cujos valores deveriam ter sido compensados de ofício pela fiscalização.

Aduz que mencionados créditos obtidos pela ora recorrente são anteriores à ação fiscal e, se não utilizados pela fiscalização, deveriam ter sido aproveitados pela autoridade administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA- Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria submetida a exame deste colegiado refere-se a compensações efetuadas pelo sujeito passivo, registrados em suas DIPJ e que, devidamente intimada, não logrou a contribuinte comprovar documentalmente os ajustes efetuados.

A exigência relativa ao ano-calendário de 1997 decorreu da falta de comprovação de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, visto que somente apresentou à fiscalização os registros contábeis das compensações, não trazendo documentos das referidas retenções.

Nas peças de defesa a contribuinte alega que possui retenções de imposto de renda sobre aplicações financeiras e outros rendimentos sujeitos à retenção e que constam dos arquivos da SRF. Considera, também, que o montante acumulado do crédito de imposto a recuperar importa em R\$ 70.230,20 em 31/12/97 e que se referem a valores correspondentes a fatos geradores anteriores a 1º de outubro de 1996, cujos documentos já se encontram "eliminados do arquivo documental da impugnante, face ao prazo prescricional para guarda de documentos".

Examinando-se a autuação, as razões do sujeito passivo e a correspondente declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, temos que foi declarado na ficha 08 (cálculo do imposto de renda), linha 01, imposto de renda no montante de R\$ 14.744,21 e na linha 19 (compensações de imposto devido ou a maior) a mesma quantia, não restando saldo de imposto a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

A despeito de intimada a comprovar documentalmente as compensações efetuadas, a contribuinte apenas apresentou cópia de registros contábeis, sob alegação de que os documentos foram eliminados por já estar transcorrido o prazo para a Fazenda Nacional examinar sua documentação.

Trata-se apenas de matéria de prova e, como decidido em primeiro grau, os registros contábeis desacompanhados de documentos não tem o valor probatório pretendido pela recorrente. A alegação de que não mais precisaria guardar os documentos não encontra amparo legal, visto que a documentação deverá ser conservada em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhe são pertinentes e, tratando-se de compensação os comprovantes deveriam ser guardados enquanto não ocorresse a decadência de constituir créditos tributários relativos às compensações efetuadas e não da origem dos eventuais créditos favoráveis ao sujeito passivo.

Assim, não havendo comprovação dos valores indicados como retidos, não há como validar a compensação efetuada e mantida deve ser a decisão recorrida.

Observe-se que, quanto à compensação com créditos de FINSOCIAL e constantes dos processos mencionados na defesa, não há como se efetuar a compensação em sede de julgamento de litígio da autuação, devendo o sujeito passivo efetuar o competente pedido ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, caso assim o entenda oportuno e conveniente.

Semelhante foi a situação do ano calendário de 1998. A contribuinte na ficha 13 (fls. 242) apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 8.351,32 que foi compensado com as estimativas no valor de R\$ 8.409,73, restando a seu favor R\$ 58,41.

As únicas estimativas declaradas correspondem aos meses de janeiro a maio (fls. 236/238) e foram todas compensadas com "Pagamentos Indevidos ou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

maior" (linha 13), as quais o sujeito passivo não logrou comprovar, inclusive nas fases de impugnação e recurso.

Desta forma fica mantida a autuação desse ano calendário, exceto quanto à multa isolada que recaiu sobre as estimativas (ajustadas pela decisão recorrida) dos meses de janeiro a maio.

Como a glosa das estimativas teve o lançamento de ofício com a multa aplicável a essa forma de lançamento, incabível se torna a multa isolada sobre os mesmos fatos.

No ano calendário de 1999, cuja declaração foi apresentada sob a forma de lucro presumido, do imposto apurado nos quatro trimestres, não houve pagamento nos dois primeiros trimestres e parcial nos seguintes, cuja alegação da recorrente é que as diferenças foram compensadas com valores pagos a maior em períodos anteriores e retenções no próprio exercício.

De igual forma que nos anos anteriores, deve ser mantida a tributação, com os ajustes da decisão recorrida, na consideração da falta de comprovação dos pagamentos feitos a maior ou indevidos e das alegadas retenções na fonte.

Pertinente ao ano calendário de 2001 foram glosadas as compensações efetuadas, correspondentes a recolhimentos por estimativa que o sujeito passivo não logrou comprovar.

As alegações da recorrente de que o não recolhimento das estimativas foi devido a compensações com créditos do imposto de renda a recuperar de exercícios anteriores, não podem prevalecer, visto que somente apresentou planilhas de compensações, sem qualquer documento referente a recolhimentos ou retenções na fonte.

Dessa forma, fica mantida a tributação desse ano calendário.

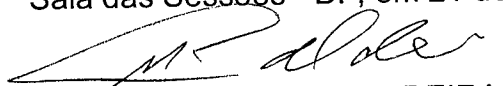


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13606.000120/2002-22
Acórdão nº : 103-22.490

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

